

Processo n.: @APE 19/00897331

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Olair de Souza

Responsável: Gilberto Carlos Rodrigues

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 434/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor José Olair de Souza, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de motorista, matrícula n. 916, CPF n. 973.175.608-63, consubstanciado na Portaria n. 24/2019, de 1º/08/2019, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência da juntada nos autos do Histórico Funcional (atualizado) e de outras informações que comprovem a evolução funcional do servidor José Olair de Souza junto ao Município de Otacílio Costa, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c o Anexo I, Item II – 15;

1.2. Incorporação de “gratificação Lei 196/2016” ausente nos autos certidão com especificação do tempo de efetivo exercício do servidor José Olair de Souza na função “motorista de basculante”, além do cumprimento de “20% (vinte por cento) do seu tempo de serviço prestado na função gratificada” e de contribuição sobre o valor das referidas gratificações, em desatendimento à Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c o Anexo I, item II.13 c/c a Lei n. 196/2016;

1.3. Incorporação de “gratificação Lei 196/2016” para servidor lotado na Secretaria de Saúde - conforme Portaria (de aposentadoria) n. 24/2019, requerimento de aposentadoria, certidão de tempo de serviço e contracheque anterior à aposentadoria - quando para fins de incorporação da gratificação é necessário lotação na Secretaria de Obras, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c o Anexo I, itens II.12 e II.13 c/c a Lei n. 196/2016, art. 2º, parágrafo único;

1.4. Ausência da juntada nos autos do Parecer do Controle Interno inteligível sobre a regularidade do processo de concessão da aposentadoria, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c o Anexo I, item II.14;

1.5. Ausência do Ato de nomeação no cargo efetivo do servidor José Olair de Souza que possa ratificar a data (24/04/1995) de ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM:

3.1. que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso;

3.2. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC